

26/05/2011

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 841.047 RIO GRANDE DO SUL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: PAULO PEDRO KLEIN
ADV.(A/S)	: MARIA SILÉSIA PEREIRA
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Dias Toffoli e Ayres Britto. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.



Ministro CEZAR PELUSO
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 841.047 RIO GRANDE DO SUL

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve sentença que negou direito ao recorrente de computar, para efeito de aposentadoria, período trabalhado em condições especiais após 28 de maio de 1998.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação dos artigo 201, § 1º da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que:

“(…) o Congresso Nacional rejeitou a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista pela Medida Provisória nº 1.663/98, portanto, continua viável a conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Senhores julgadores, a Constituição (art. 201, § 1º) garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem.

A defendida revogação do § 5º, do art. 57, todavia, contraria a norma constitucional, na medida em que o trabalho sob tais condições não será computado de modo diferenciado.

(…)

Vale destacar um fato recente que reafirma a possibilidade de conversão do tempo serviço comum em especial em que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), no dia 27 de março, reuniu-se, decidindo, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU.”

Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso extraordinário para determinar a contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais em período posterior à 28 de maio de 1998.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral,

AI 841.047 RG / RS

no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl.64-v).

2. Admissível o agravo.

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário.

3. Não há, porém, questão constitucional por examinar.

A questão suscitada neste recurso versa sobre a possibilidade, ou não, de se computar, para efeito de aposentadoria, tempo de serviço exercido em condições especiais, após 28 de maio de 1998, à luz do art. 201, § 1º, da Constituição Federal. Requer-se, no recurso extraordinário, a reforma da decisão de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.711/98, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Neste sentido há decisões nesta Corte, confira-se no AI 765844 / SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 4/11/2010; AI 765796 / SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 28/10/2009; AI 467468 / SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 1/6/2004; AI 467645 / SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/2/2003).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464).

AI 841.047 RG / RS

O Plenário já assentou que é de reputar-se ausente repercussão geral, quando eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa (RE 583.747-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 29.4.2009). Colho trecho da manifestação do Relator:

(...)

Com efeito, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte. (No mesmo sentido: RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 12.3.2009, RE 593.388-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 12.2.2009, RE 592.211-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 20.11.2008).

4. Isto posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer existência de repercussão geral (art. 324, § 2º, do RISTF).

Brasília, 6 de maio de 2011.

MIRISTRO CEZAR PELUSO
Presidente
Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 841.047 RIO GRANDE DO SUL

PRONUNCIAMENTO

PLENÁRIO VIRTUAL -
NOMENCLATURA DO RECURSO -
ERRONIA - REMESSA DE CÓPIA DO
PRONUNCIAMENTO AO PRESIDENTE
DO TRIBUNAL.

APOSENTADORIA - TEMPO DE
TRABALHO EM CONDIÇÕES
INSALUBRES - CONVERSÃO EM TEMPO
NORMAL - RECURSO
EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Agravo de Instrumento nº 841.047/RS, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 18 horas e 36 minutos do dia 6 de maio de 2011.

A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul negou provimento ao Recurso Cível nº 2009.71.95.001034-7, reiterando os fundamentos da decisão de primeiro grau e consignando que, após 28 de maio de 1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme Verbete nº 16 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor impede a referida conversão para o

AI 841.047 RG / RS

trabalhador que houver exercido atividade insalubre em período posterior àquela data, quando editada a Medida Provisória nº 1663-10.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta a ofensa ao artigo 201, § 1º, da Carta da República. Conforme sustenta, com a revogação do citado verbete, não subsistem mais argumentos para a proibição da conversão dos períodos relativos a tempo especial em comum. Assevera ter o Congresso Nacional, quando da análise da conversão da Medida Provisória nº 1.663-10 na Lei nº 9.711/98, rejeitado a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, permanecendo viável a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Sob o ângulo da repercussão geral, diz estar em causa tema relevante do ponto de vista jurídico, econômico, social e político, pois a decisão a ser tomada pelo Supremo ultrapassará os limites subjetivos da causa, atingindo inúmeras pessoas.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem.

Eis a manifestação do relator, Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo:

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve sentença que negou direito ao recorrente de computar, para efeito de aposentadoria, período trabalhado em condições especiais após 28 de maio de 1998.

AI 841.047 RG / RS

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação dos artigos 201, § 1º da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que:

(...) o Congresso Nacional rejeitou a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista pela Medida Provisória nº 1.663/98, portanto, continua viável a conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Senhores julgadores, a Constituição (art. 201, § 1º) garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem. A defendida revogação do § 5º, do art. 57, todavia, contraria a norma constitucional, na medida em que o trabalho sob tais condições não será computado de modo diferenciado. (...)

Vale destacar um fato recente que reafirma a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial em que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), no dia 27 de março, reuniu-se, decidindo, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU.

Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso extraordinário para determinar a contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais em período posterior à 28 de maio de 1998.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl.64-v).

2. Admissível o agravo.

3

AI 841.047 RG / RS

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário.

3. Não há, porém, questão constitucional por examinar. A questão suscitada neste recurso versa sobre a possibilidade, ou não, de se computar, para efeito de aposentadoria, tempo de serviço exercido em condições especiais, após 28 de maio de 1998, à luz do art. 201, § 1º, da Constituição Federal. Requer-se, no recurso extraordinário, a reforma da decisão de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional, especificamente a Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.711/98, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Neste sentido há decisões nesta Corte, confira-se no AI 765844/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 4/11/2010; AI 765796 / SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 28/10/2009; AI 467468 / SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 1/6/2004; AI 467645 / SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/2/2003).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei

AI 841.047 RG / RS

ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464).

O Plenário já assentou que é de reputar-se ausente repercussão geral, quando eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa (RE 583.747-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 29.4.2009). Colho trecho da manifestação do Relator:

(...)

Com efeito, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte. (No mesmo sentido: RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 12.3.2009, RE 593.388-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 12.2.2009, RE 592.211-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 20.11.2008).

4. Isto posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer existência de repercussão geral (art. 324, § 2º, do RISTF).

Brasília, 6 de maio de 2011.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

Documento assinado digitalmente

2. Inicialmente, consigno a errônea de lançar, no Plenário Virtual, o

5

AI 841.047 RG / RS

agravo de instrumento. Esse recurso foi provido pelo Ministro Cezar Peluso, Presidente do Tribunal, que, no pronunciamento formalizado, determinou a conversão em extraordinário. Ao que tudo indica, sob o ângulo da autuação, esta ainda não ocorreu, cabendo o saneamento da situação jurídica. Então, deve-se tomar providência, presente a circunstância de o Direito ser uma ciência, apresentando princípios, institutos e expressões com sentido próprio.

No mais, estão em discussão questões referentes a aposentadoria, cuja regência maior encontra-se na Constituição Federal.

3. Tenho como configurada a repercussão geral.

4. Encaminhem cópia deste pronunciamento ao Presidente do Tribunal, Ministro Cezar Peluso, para as providências que entender cabíveis quanto ao que vislumbro como errônia no lançamento do caso no Plenário Virtual – em vez de inserir-se o recurso extraordinário resultante da conversão determinada por Sua Excelência, lançou-se o agravo de instrumento.

5. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

6. Publiquem.

Brasília – residência –, 16 de maio de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO